



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.358 - PR (2009/0116325-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCÍDIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
INTERES. : COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : FERNANDO MURILO COSTA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. VAZAMENTO DE OLEODUTO DA PETROBRAS QUE IMPOSSIBILITOU A PESCA NA BAÍA DE ANTONINA/PR. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - Nas execuções provisórias nas ações de indenização pelo vazamento do oleoduto Olapa, que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências, mas também aplicáveis a outros casos de acidentes ambientais semelhantes, é permitido ao juiz da execução, diante da natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, limitado, contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (art. 475-O, § 2º, I, CPC).

2 - Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória, sem caucionar, quando o tribunal local, soberano na análise fática da causa, verifica, como na hipótese, que, além de preenchidos os pressupostos legais e mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada.

3 - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 7 de sua súmula, qualquer pretensão de análise das condições econômicas das partes envolvidas.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer parcialmente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, ficou definido o seguinte:

1 - Nas execuções provisórias nas ações de indenização pelo vazamento do oleoduto Olapa, que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências, mas também aplicáveis a outros casos de acidentes ambientais semelhantes, é permitido ao juiz da execução, diante da natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, limitado, contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (art. 475-O, § 2º, I, CPC).

2 - Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória, sem caucionar, quando o tribunal local, soberano na análise fática da causa, verifica, como na hipótese, que, além de preenchidos os pressupostos legais e mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada.

3 - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça qualquer pretensão de análise das condições econômicas das partes envolvidas (Súmula nº 7/STJ). Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.358 - PR (2009/0116325-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, no julgamento de agravo de instrumento em sede de execução provisória de sentença, reformou a decisão de 1º grau determinando o levantamento de 60 (sessenta) salários mínimos independentemente de caução, nos termos do artigo 475-O, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, restando assim sumariado o acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NATUREZA ALIMENTAR NÃO AFASTADA. DESTINAÇÃO. MANUTENÇÃO DO SUSTENTO. PESSOA DE BAIXO PODER AQUISITIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência vem pacificando o entendimento no sentido de afastar a necessidade de prestação de caução para o levantamento de crédito alimentar, até em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exequente.

2. A natureza alimentar do crédito é incontroversa, conforme admitiu a própria juíza a quo na decisão combatida, por se tratar de indenização pelos danos materiais e morais suportados pela autora-pescadora, ora recorrida, pelo período que ficou impossibilitada de exercer sua profissão. As verbas de natureza alimentar não são definidas somente pela sua origem trabalhista, previdenciária, ou de direito de família, mas também pela sua destinação, quando reservadas para manter o sustento de seu beneficiário, principalmente quando se trata de pessoa simples, de baixo poder aquisitivo, como na hipótese em tela, que por cerca de 06 (seis) meses ficou impedida de exercer sua profissão, que lhe garantia a mínima subsistência, além de ter que esperar por mais de 02 (dois) anos, nos termos do acórdão condenatório, a recuperação do ecossistema da região, o que sem dúvida influenciou diretamente na diminuição da sua renda durante esse período, sem contar os mais de 07 (sete) anos sob a expectativa de um justo ressarcimento.

3. Inconteste, outrossim, o estado de necessidade por ela suportado desde o evento danoso, quando ficou privada dos seus meios de sustento, não se podendo concluir que tal situação não mais existe, pelo fato do acidente ter ocorrido há mais de 7 (sete) anos, sob pena de impor a autora outro gravame pela demora no andamento do processo.

4. Por fim, a exigência de reversibilidade da medida, além de não estar prevista em lei para execução provisória de crédito de natureza alimentar, não pode ser levada ao extremo, sob pena do instituto tornar inatingível o objetivo a que se destina a norma, devendo comportar mitigações, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear as decisões judiciais, para que no caso em mesa a dignidade e a subsistência da pessoa humana sejam salvaguardadas" (fls. 124/125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do apelo nobre, sustenta a Petrobras, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, violação do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil.

De acordo com a recorrente, o Tribunal de origem, ao deferir o pedido de levantamento de valores sem caução, mesmo diante da possibilidade de eventual reforma do julgado de mérito, violou essa regra, porquanto restituiu às partes ao estado anterior.

Assim, entende que não pode ser deferido o levantamento independentemente de caução diante da impossibilidade de restituição do valor, no caso de reversibilidade da decisão, nos limites em que reformada.

Conclui aduzindo que *"o perigo da irreversibilidade da situação criada pela execução provisória deverá ser aferido, por conseguinte, do ponto de vista processual e não levando em consideração a pujança econômica do devedor ou o montante do valor depositado"* (fl. 73).

Cita precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AG nº 1.0024.07.568632-9/001) favorável, em tese, à sua pretensão.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem como representativo de controvérsia.

Diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica tese de direito, qual seja, o levantamento do depósito judicial no valor correspondente a até 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de caução (art. 475-O, § 2º, I, do CPC), especificamente na execução provisória na ação de ressarcimento patrimonial e moral pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras (o que acabou por impossibilitar a pesca na Baía de Antonina e adjacências por 6 meses), o julgamento do presente recurso especial e do RESP nº 1.145.353/PR, anexo, foi afetado à Segunda Seção desta Corte, cumprindo o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08.

Oficiadas nestes autos, as entidades abaixo listadas se posicionaram, quanto à controvérsia, da seguinte forma:

1) A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO: manifestou-se no sentido de considerar que *"a impossibilidade de exercer o ofício que traz sustento não só seu como de toda sua família, por si só, já configura o estado de necessidade da recorrida. Isso posto, verifica-se que está presente, no caso em apreço, os requisitos necessários ao levantamento do valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositado sem que haja a necessidade de caução" (fl. 194).

2) A COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA/PR afirmou que *"uma das condições para o levantamento de valores sem a prestação de caução é, exatamente, a situação de necessidade do exequente de crédito de natureza alimentar, ou seja, sua periclitante condição financeira que pode ser agravada pela demora na resolução definitiva da lide"* (fl. 208).

O Subprocurador-Geral da República opina pelo não provimento do recurso.

Às fls. 224/244, a recorrida informa o julgamento, nesta Corte, do RESP nº 1.114.398/PR, também sob o rito dos repetitivos, no qual restou reconhecida a responsabilidade da Petrobras pelo acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18/10/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.358 - PR (2009/0116325-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Conforme já relatado, diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica tese de direito, qual seja, o levantamento do depósito judicial no valor correspondente a até 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de caução (art. 475-O, § 2º, I, do CPC), especificamente na execução provisória na ação de ressarcimento patrimonial e moral pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras (o que acabou por impossibilitar a pesca na Baía de Antonina e adjacências por 6 meses), o julgamento do presente recurso especial e do RESP nº 1.145.353/PR, anexo, foi afetado à Segunda Seção desta Corte, cumprindo o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08.

Na origem, a ora recorrida propôs ação indenizatória contra a Petrobrás, em virtude de danos advindos de acidente ambiental que reduziu a pesca na Baía de Antonina e adjacências, causando prejuízos materiais e morais aos pescadores, julgada procedente em ambos os graus de jurisdição.

Iniciada a execução provisória, a executada efetuou o depósito do valor da execução. Em seguida, com fundamento no artigo 475-O, § 2º, I, do CPC, a exequente requereu o levantamento do valor depositado independentemente de caução.

O TJ/PR concedeu o pedido, firme no entendimento de que, para a dispensa da prestação de contracautela para o levantamento de valores na execução provisória, hipótese prevista no inciso I parágrafo 2º do artigo 475-O do CPC, devem ser avaliados somente os requisitos ali contidos, quais sejam, a natureza do crédito exequendo e a situação de necessidade do exequente.

Para o Tribunal local, *"as verbas de natureza alimentar não são definidas somente pela sua origem trabalhista, previdenciária, ou de direito de família, mas também pela sua destinação, ou seja, quando reservadas para manter o sustento de seu beneficiário, principalmente quando se trata de pessoa simples, de baixo poder aquisitivo, como na hipótese em tela, que por cerca de 06 (seis) meses ficou impedida de exercer sua profissão, que lhe garantia a mínima subsistência, além de ter que esperar por mais de 02 (dois) anos, nos termos do acórdão condenatório (fls. 45), a recuperação do ecossistema da região, o que sem dúvida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influenciou diretamente na diminuição da sua renda durante esse período, sem contar os mais de 07 (sete) anos sob a expectativa de um justo ressarcimento" (fl. 131).

Afirma, ainda, que "a exigência de reversibilidade da medida, além de não estar prevista em lei para execução provisória de crédito de natureza alimentar, não pode ser levada ao extremo, sob pena do instituto tornar inatingível o objetivo a que se destina a norma, devendo comportar mitigações, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear as decisões judiciais, para que no caso em mesa a dignidade e a subsistência da pessoa humana sejam salvaguardadas" (fl. 134).

Posto isso, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do CPC e artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/2/2009, e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 9/3/2009).

E assim delimitado o âmbito de conhecimento do recurso especial, passo ao julgamento do mérito.

No caso, a autora postula o levantamento do valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) sem a necessidade de contracautela.

A controvérsia está na possibilidade ou não de dispensa de caucionamento em execução provisória, diante do perigo de irreversibilidade da decisão.

A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, o levantamento, pelo credor, do débito exequendo antes de garantido o juízo.

Eis o que ditava o Código de Processo Civil:

"Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

Parágrafo único. No caso do no III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução" (grifou-se).

Nota-se, pois, que o referido dispositivo legal exigia a garantia do juízo, por meio de caução idônea, sempre que a execução provisória importasse em levantamento de depósito em dinheiro, na alienação de domínio ou em grave prejuízo ao executado.

Todavia, essa regra admitia temperamentos, em situações peculiares, que justificassem a sua dispensa, tal como na hipótese de execução de crédito de natureza alimentar.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DISPENSA. ART. 588 DO CPC. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

Já é forte a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de crédito de natureza alimentar (revisão de proventos), em consideração a seu aspecto social, não tem cabimento a exigência da caução na execução provisória (Art. 588, do CPC). Precedentes.

Recurso desprovido" (REsp 434.723/AL, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 24/3/2003 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTE DE JULGAMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO (ARTIGOS 587 E 588 CPC)

- 1. É provisória a execução de título sentencial, quando há pendência de recurso.*
- 2. Na execução provisória é possível o levantamento do valor da dívida depositada judicialmente, mas exige-se caução do credor, nos termos do art. 588, I CPC.*
- 3. A regra acima indicada deve ser relativizada, a depender da situação fática. Hipótese dos autos que justifica a dispensa da caução porque o levantamento diz respeito a valores incontroversos.*
- 4. Recurso especial improvido" (REsp 693.698/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2005, DJ 9/5/2005).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CAUÇÃO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 588 DO CPC.

- 1. O apelo não merece prosperar quanto à necessidade de se prestar caução em execução provisória, pelo fato de a Corte de origem ter considerado incabível a exigência de caução.*
- 2. Trata-se de condenação à prestação de natureza alimentar, considerada uma das exceções à aplicação do instituto previsto no inciso I do artigo 588 do Diploma Processual Civil*
- 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 339.604/SP, Rel. Ministra MARIA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 26/3/2007 - grifou-se).

Com as modificações da Lei nº 11.232/2005, o novo dispositivo processual passou a confirmar o que a jurisprudência já ditava:

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º. A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (...)" (grifou-se).

É o que leciona Araken de Assis:

"Em contrapartida, configuram-se situações em que o vitorioso carece de meios hábeis para prestar caução; por exemplo: trata-se de pessoa necessitada e litigando com o auxílio do benefício da gratuidade, desprovida de patrimônio. Já se defendeu em hipóteses análogas (v.g., relativamente ao depósito prévio da rescisória e à caução do autor da possessória) que restrições desse teor dificilmente se harmonizam com o direito à tutela jurídica do Estado, pré-excluindo a larga maioria da população, situada bem próxima da constrangedora linha da miserabilidade, da pretensão a executar provisoriamente. A condição instituída para adiantar a eficácia executiva cede ao imperativo do acesso à Justiça. Caberá ao órgão judiciário, recorrendo ao princípio da proporcionalidade e aquilatando a plausibilidade da vitória final do necessitado, dispensar a caução, e, assim, limitar a incidência do art. 475-O, à sua finalidade real". (in "Cumprimento de sentença", Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 154)

Percebe-se, portanto, que a alteração legislativa conferiu ao juiz da execução, diante das peculiaridades da situação, a possibilidade de dispensar a prestação de contracautela para levantamento de valores nas execuções provisórias decorrentes de ato ilícito ou de verba de natureza alimentar, desde que demonstrada a situação de necessidade do exequente, restringindo o valor, contudo, ao limite de sessenta vezes o salário mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao caso em comento, de início, tem-se que os prejuízos causados ao meio ambiente e à comunidade dos pescadores pelo vazamento de óleo nas águas em decorrência do rompimento do 'poliduto' de propriedade da Petrobras, é fato notório, ratificado pela própria recorrente, tendo sido amplamente divulgado inclusive pelas entidades fiscalizadoras, conforme se extrai da Portaria nº 004, de 20 de fevereiro de 2001, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que estabeleceu:

"Art. 1º - Proibir, por tempo indeterminado, qualquer modalidade de pesca no Rio Nhundiaquara desde a ponte sobre aquele Rio que liga as cidades de Morretes e Antonina, até a sua foz, bem como na Baía de Antonina, assim como a comercialização das espécies oriundas das atividades pesqueira.

(...)

Art 4º - Proibir a captura e comercialização de caranguejo-uçá (Ucides cordarus), todas as espécies de camarões e demais animais aquáticos oriundos das áreas afetadas".

E também pela Portaria nº 044/2001, do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, publicada em 19 de fevereiro de 2001, de onde se extrai:

"Considerando:

a) O acidente ecológico causado pelo vazamento de óleo pela PETROBRÁS, no oleoduto OLAPA, que interliga a Refinaria da PETROBRÁS, em Araucária, ao Terminal em Paranaguá, no trecho em que atravessa a Serra do Mar, no Município de Morretes - PR;

b) Tratar-se de produto com toxicidade, que afetou a ictiofauna dos rios interiores, do Meio, Sagrado, dos Neves e Nhundiaquara a partir de quinhentos metros a montante do Rio dos Neves até a sua foz;

c) que o produto da pesca poderá ser considerado impróprio para consumo humano (...);

ARTIGO 1º - Proibir, por tempo indeterminado, qualquer modalidade de pesca nos rios interiores, do Meio, Sagrado, dos Neves e Nhundiaquara a partir de quinhentos a montante do Rio dos Neves até a sua foz. (...)"

No que se refere à natureza alimentar do crédito, conforme declinado pela instância ordinária, soberana na análise fática da causa, restou incontroversa, uma vez tratar-se de indenização por danos materiais e morais suportados pela autora/pescadora durante o período que ficou impossibilitada de exercer sua profissão.

Inconteste, outrossim, o estado de necessidade da exequente, nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem e não impugnado pela recorrente, conforme se extrai da letra do voto condutor:

"Ora, é inegável que o autor/agravante trata-se de pessoa humilde, de poucos recursos materiais, que tem na pesca o seu sustento, e que durante todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita, buscando, ainda, uma reparação civil em razão de ter ficado privada do seu meio de sustento.

Deste modo, patente seu estado de necessidade, que sequer pode ser afastado pelo decurso do tempo, eis que o fato de se passarem vários anos, por si só, não modifica a condição do agravante.

Ademais, ressalta-se que não seria justo impor à vítima do evento danoso os ônus advindos da demora no andamento processual, especialmente se considerarmos os fatos acima expostos, bem como toda agonia e angústia que envolve o caso. (...)” (fl. 65).

Daí decorre entender que, comprovados os requisitos que a lei exige para o levantamento do crédito, pode o magistrado dispensar a prestação de contracautela, como na hipótese.

Corroboram esse entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VERBA ALIMENTAR. DISPENSA DE CAUÇÃO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA MENSAL CORRESPONDENTE A TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA EXEQUENTE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido, em se tratando de verba de natureza alimentar, a dispensa da caução na execução provisória. Precedentes.

3. Na hipótese, a análise da pretensão do recorrente de que não estaria suficientemente comprovado o estado de necessidade das partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O limite de 60 vezes o salário mínimo previsto no art. 588, § 2º, do CPC para a liberação de valores referentes à pensão alimentícia, com dispensa de caução, deve ser considerado individualmente, para cada um dos exequentes, seja em função da excepcionalidade da norma, seja em razão do caráter social da verba alimentar.

5. Como a verba alimentar é devida mensalmente, visando assegurar a subsistência do exequente durante toda a tramitação da execução provisória, a limitação prevista no art. 588, § 2º, do CPC aplica-se para o mesmo período.

6. Ainda que o crédito de natureza alimentar seja superior a sessenta vezes o salário mínimo, o juiz poderá admitir a execução provisória, dispensando a caução, até o limite do valor legal, sendo que a execução do excesso somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou mediante caução.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido” (REsp 1.066.431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 22/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. DISPENSA DE CAUÇÃO. ART. 475-O, § 2º, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. *Impugnação pela agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial, ensejando o afastamento da súmula 182/STJ.*

Decisão recorrida reconsiderada, enfrentando-se as demais alegações do recurso.

2. *Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.*

3. *Tendo sido proferida a sentença exequenda na vigência do Código Civil/1916, com determinação de incidência de juros de mora ex lege, afigura-se correta a fixação destes em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês. Precedentes.*

4. *Uma vez definitivamente constituído o título executivo judicial, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento que pendia de julgamento perante esta Corte, não há mais que se falar em execução provisória e, por conseguinte, na necessidade de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.*

5. *A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável às sentenças condenatórias transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente, afetando situações consolidadas. Precedentes.*

6. **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** (AgRg no Ag 942.140/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VERBA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. *Em se tratando de verba de natureza alimentar, em consideração a seu aspecto social, não tem cabimento a exigência da caução na execução provisória. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no Ag 1.327.228/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A PESCADOR LESADO POR DANO AMBIENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL ALIMENTAR DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE DE PESCADORES. BLOQUEIO DE BENS DA RECORRENTE PROPORCIONAL AO ARBITRADO AO PESCADOR. LEVANTAMENTO, CONTUDO, CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EFETIVAMENTE LESADO. OFENSA AO ART. 535 CPC INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS STJ 211 E STF 282, 356.

1. *Deferida liminar de antecipação de tutela em ação civil pública, para bloqueio de bens da acionada e pagamento de pensão de um salário-mínimo mensal a cada pescador lesado por dano ambiental, e promovida execução provisória individual, deve permanecer o bloqueio, proporcional ao valor a ser pago ao exequente, contudo, o levantamento, à demonstração, na execução provisória individual, de se tratar efetivamente de pescador lesado.*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Recurso Especial improvido, com recomendação de agilização do andamento da ação-civil pública, de que dependentes as execuções individuais provisórias" (REsp 1.077.638/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 11/11/2010 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 618 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. INEXIGIBILIDADE DE CAUÇÃO.

(...)

2. Na execução provisória, não é obrigatória a estipulação de caução para o levantamento de valores incontroversos e considerados de natureza alimentar. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.041.304/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe 2/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PERICULUM IN MORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A execução provisória encontra-se em seu início, não havendo se falar, por conseguinte, em levantamento de depósito em dinheiro e de atos que importem alienação de propriedade ou que possam resultar grave dano ao executado. Ressalte-se, ademais, que tais atos, na oportunidade em que forem praticados, serão condicionados à prestação de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo Juiz e prestada nos próprios autos, nos termos do artigo 475-O, CPC;
II - O artigo 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, confere ao juiz da execução a possibilidade, e não o dever, de dispensar a prestação de contracautela, nas execuções provisórias decorrentes de ato ilícito, restringindo-as, contudo, ao limite de sessenta vezes o salário-mínimo (valor, diga-se de passagem, substancialmente inferior àquele que se executará provisoriamente) e condicionando-as à demonstração de necessidade;

III - Recurso improvido" (AgRg na MC 13.765/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2008, DJe 28/11/2008).

Assim, sem razão a recorrente quanto ao fato de não ser possível a dispensa do caucionamento quando presentes os requisitos do artigo 475-O, § 2º, inc. I, do CPC.

Demais disso, quanto ao requisito negativo no qual sustenta seu pedido, qual seja, a irreversibilidade da medida, melhor sorte não a socorre.

Não se nega que o juiz, ao examinar o pedido, pode verificar se também está presente o *periculum in mora* inverso, isto é, se o levantamento dos valores, em execução provisória, acarretaria risco de dano irreparável ao executado, pela ausência de contracautela, no caso de reforma da sentença de mérito.

A questão, porém, se resolve na *comparação* dos bens jurídicos que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram em confronto, atentando o magistrado às circunstâncias da causa (fática e de direito), avaliando e justificando sua decisão, mesmo que disso decorram efeitos irreversíveis.

É a lição que se extrai do brilhante voto proferido no julgamento do RESP nº 1.078.011/SC (DJe 24/9/2010), pelo eminente Ministro Herman Benjamin, *in verbis*:

"Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo."

Na mesma linha de raciocínio é o trecho do voto do renomado Ministro Ruy Rosado, relator do REsp nº 417.005/SP, que transcrevo a seguir e adoto na íntegra:

"Nos casos de responsabilidade civil, a demora no deferimento da indenização, especialmente quando consiste no tratamento à saúde, pode significar o sacrifício do direito do lesado. Daí a necessidade de ser interpretada com flexibilidade a exigência dos requisitos de seu deferimento, para o que deverão ser ponderados os valores em causa. Quando a demora causar dano certo e irreparável, portanto, irrestituível, não cabe lançar essa mesma exigência sobre o lesado. Para isso, os bens jurídicos devem ser postos na balança: de um lado, a necessidade urgente de tratamento e assistência à pessoa pobre que perdeu as duas pernas; de outro, a diminuição do patrimônio econômico da empresa de transportes. Na ponderação, em casos tais, há de prevalecer a decisão que deferiu a tutela antecipada (...)"

Ao que se tem, o trecho citado corresponde às conclusões do julgado ora impugnado, que foram obtidas com o mesmo raciocínio, conforme se pode verificar na seguinte passagem: *"tal dispensa é permitida nas hipóteses em que estão em causa bens jurídicos de maior importância que a preservação do patrimônio do executado, motivo pelo qual, não se faz necessário perquirir sobre a possibilidade ou não de reversibilidade da medida."*

Ademais, apesar de, talvez na prática, eventual restituição *in totum* por parte da ora beneficiada não seja possível, nada impede que a recorrente promova, pelas vias processuais cabíveis, o seu ressarcimento, visto que a natureza da prestação não pode servir de injusta imunidade ao devedor, devendo ser aplicada aqui a máxima *neminem laedere* (não prejudicar a ninguém) e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Claro está que, se o juiz antecipa os efeitos da execução precária, e esta depois se torne injustificada diante da alteração da sentença, não se pode permitir que tal medida – posteriormente considerada indevida ou injusta – prevaleça, sob pena de cancelar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada com os efeitos de coisa julgada.

Assim, a leitura mais adequada da norma federal apontada como violada, diante da situação em apreço, é: pode o juiz da execução dispensar a prestação de contracautela para levantamento de valores nas execuções provisórias decorrentes de ato ilícito ou de verba de natureza alimentar, desde que demonstrada a situação de necessidade do exequente, restringindo o valor, contudo, ao limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, nada impedindo que leve também em consideração o risco de irreversibilidade da decisão e a natureza do bem jurídico tutelado.

Registre-se, por necessário, que, com o julgamento do RESP nº 1.114.398/PR, sob o rito dos repetitivos (pendente de julgamento os declaratórios), restou reconhecida a responsabilidade da Petrobras quanto ao dano ambiental, estendendo-se, inclusive, a tese para situações como tais, ratificando-se, naquela oportunidade, a validade do título executivo judicial.

Por fim, refoge à competência desta Corte Superior a pretensão de análise das condições econômicas das partes envolvidas (Súmula nº 7/STJ), a fim de se afastar qualquer conclusão fática do acórdão impugnado.

JULGAMENTO PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC

Diante do explanado, fixo as seguintes premissas para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

I) Nas execuções provisórias nas ações de indenização pelo vazamento do oleoduto Olapa, que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências, mas também aplicáveis a outros casos de acidentes ambientais semelhantes, é permitido ao juiz da execução, diante da natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, limitado, contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (art. 475-O, § 2º, I, CPC).

II) Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, ainda que haja perigo de irreversibilidade da situação, é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória, sem caucionar, quando o tribunal local, soberano na análise fática da causa, verifica que, como na hipótese, além de preenchidos os pressupostos legais, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada.

III) Refoge à competência desta Corte Superior qualquer pretensão de análise das condições econômicas das partes envolvidas, a fim de se afastar a conclusão do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado (Súmula nº 7/STJ).

Em vista de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0116325-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.145.358 / PR**

Números Origem: 5047429 504742901 50474292001

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA	: ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCÍDIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	: FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
INTERES.	: COLÔNIA DE PESCADORES Z-8 DE ANTONINA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. ANDRÉIA BAMBINI, pela RECORRENTE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, e o Dr. SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, pela RECORRIDA ALCÍDIA ALVES RODRIGUES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, ficou definido o seguinte:

1 - Nas execuções provisórias nas ações de indenização pelo vazamento do oleoduto Olapa, que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências, mas também aplicáveis a outros casos de acidentes ambientais semelhantes, é permitido ao juiz da execução, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, limitado, contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (art. 475-O, § 2º, I, CPC).

2 - Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória, sem caucionar, quando o tribunal local, soberano na análise fática da causa, verifica, como na hipótese, que, além de preenchidos os pressupostos legais e mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada.

3 - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça qualquer pretensão de análise das condições econômicas das partes envolvidas (Súmula nº 7/STJ).

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.